

tribunal da outra Parte Contratante em processos civis ligados com:

- a) Utilização de navio de que a primeira Parte Contratante é proprietária, explora ou afreta completamente; ou
- b) Transporte de passageiros ou cargas por aquele navio.

2. No território de uma das Partes Contratantes o navio propriedade da outra Parte Contratante não será sujeito a arresto relacionado com qualquer das acções civis especificadas no parágrafo 1, desde que o armador indique o seu representante no território da primeira Parte Contratante.

ARTIGO 16

1. Com o fim de velar pela execução do presente Acordo é criada uma comissão mista, que apresentará as adequadas recomendações às autoridades competentes de ambas as Partes. A comissão mista reúne-se a pedido de qualquer das Partes, pelo menos uma vez cada ano.

2. A composição e âmbito de actividades da comissão prevista no parágrafo 1 serão definidos pelas autoridades marítimas competentes das Partes Contratantes.

ARTIGO 17

Cada Parte Contratante notificará a outra Parte de se terem completado os trâmites requeridos pela sua legislação interna para a entrada em vigor do presente Acordo, que começará a vigorar trinta dias a contar da data da última notificação.

O presente Acordo manter-se-á em vigor até doze meses depois da data em que qualquer Parte Contratante notifique a outra Parte do seu desejo de denunciar o Acordo.

Feito em Moscovo, no dia 20 de Dezembro de 1974, em dois exemplares, ambos nas línguas portuguesa e russa, fazendo os dois textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Mário Neves.

Pelo Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas:

T. B. Guzhenko.

Aviso

Por ordem superior se torna público que em 20 de Dezembro de 1974 o embaixador de Portugal em Moscovo, Dr. Mário Neves, dirigiu ao Sr. Timoféi Gujenko, Ministro da Marinha Mercante da URSS, uma carta que vai publicada em anexo ao presente aviso, relativa à aplicação do artigo 5 do Acordo entre os Governos de Portugal e da URSS sobre Navegação Mercante, assinado em Moscovo, em 20 de Dezembro de 1974.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 14 de Março de 1975. — O Director-Geral, *João Eduardo Nunes de Oliveira Pequeto.*

Moscovo, 20 de Dezembro de 1974.

Ao Sr. Timoféi Gujenko, Ministro da Marinha Mercante da URSS. — *Moscovo.*

Ex.^{mo} Sr. Ministro:

Em conformidade com o Acordo de Navegação Mercante assinado nesta data entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex.^a, em nome do Governo da República Portuguesa, que as disposições do artigo 5 do Acordo acima mencionado não serão aplicadas às vantagens concedidas, ou que possam vir a sê-lo, no futuro, por Portugal aos territórios sob administração portuguesa, bem como aos países independentes anteriormente colocados sob aquela administração.

Queira aceitar, Sr. Ministro, os protestos da minha elevada consideração.

Mário Neves, Embaixador de Portugal.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

SECRETARIA DE ESTADO DO ENSINO SUPERIOR
E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Direcção-Geral do Ensino Superior

Decreto-Lei n.º 203/75

de 15 de Abril

Tornando-se necessário adoptar algumas providências sobre a remuneração e o recrutamento de monitores;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os monitores serão remunerados por gratificação, de montante a fixar por despacho do Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Ministro das Finanças, qualquer que seja o estabelecimento de ensino para que tiverem sido contratados.

Art. 2.º Os monitores destinados às disciplinas do ciclo básico das Faculdades de Medicina poderão ser recrutados entre os alunos com aprovação na disciplina a que se destinam, ou, tratando-se de disciplinas integradas em grupo, entre alunos com aprovação em todas as disciplinas desse grupo.

Art. 3.º Nas disciplinas de línguas vivas a contratação de monitores pode fazer-se independentemente das limitações constantes do artigo 8.º do Decreto n.º 132/70.

Art. 4.º É extensiva ao ensino superior não universitário a possibilidade de contratar monitores.

Art. 5.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes — Manuel Rodrigues de Carvalho.*

Promulgado em 2 de Abril de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.